



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090092 - MG (2025/0421593-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : LEA APPARECIDA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ALEXANDRE BRITO PIEDADE - MG144742
AGRAVADO : CINTIA ALVES VIEIRA
ADVOGADO : OCTAVIO FERREIRA BERNARDES - MG212735
INTERES. : LUIS CARLOS AZEVEDO
INTERES. : MARCO ANTONIO VENTURA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial. O caso originário versa sobre ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, na qual a recorrente foi condenada ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais e R\$ 15.000,00 por danos estéticos, em razão da gravidade das lesões sofridas pela vítima (múltiplas fraturas, intervenções cirúrgicas, embolismo pulmonar e incapacidade laboral temporária).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) os valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos são exorbitantes, permitindo o controle de legalidade pelo STJ; e (ii) se a análise da pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório apenas em caráter excepcional, quando o montante for manifestamente irrisório ou exorbitante.

4. No caso concreto, diante da gravidade das lesões descritas pelo Tribunal de origem (fraturas de pé e fêmur, necrose tecidual e embolismo pulmonar), o valor total de R\$ 30.000,00 não se revela desproporcional ou abusivo.

5. Para acolher a tese da recorrente de inexistência de sequelas graves e reduzir a indenização, seria necessário reexaminar as provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A manutenção dos fundamentos da decisão monocrática é de rigor, visto que o recurso especial esbarra em óbice sumular impeditivo.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090092 - MG (2025/0421593-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : LEA APPARECIDA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ALEXANDRE BRITO PIEDADE - MG144742
AGRAVADO : CINTIA ALVES VIEIRA
ADVOGADO : OCTAVIO FERREIRA BERNARDES - MG212735
INTERES. : LUIS CARLOS AZEVEDO
INTERES. : MARCO ANTONIO VENTURA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial. O caso originário versa sobre ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, na qual a recorrente foi condenada ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais e R\$ 15.000,00 por danos estéticos, em razão da gravidade das lesões sofridas pela vítima (múltiplas fraturas, intervenções cirúrgicas, embolismo pulmonar e incapacidade laboral temporária).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) os valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos são exorbitantes, permitindo o controle de legalidade pelo STJ; e (ii) se a análise da pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório apenas em caráter excepcional, quando o montante for manifestamente irrisório ou exorbitante.

4. No caso concreto, diante da gravidade das lesões descritas pelo Tribunal de origem (fraturas de pé e fêmur, necrose tecidual e embolismo pulmonar), o valor total de R\$ 30.000,00 não se revela desproporcional ou abusivo.

5. Para acolher a tese da recorrente de inexistência de sequelas graves e reduzir a indenização, seria necessário reexaminar as provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A manutenção dos fundamentos da decisão monocrática é de rigor, visto que o recurso especial esbarra em óbice sumular impeditivo.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por Lea Aparecida de Figueiredo, contra a decisão monocrática (fls. 1013-1017, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 920, e-STJ):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA DA DEMANDADA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXTENSÃO DA LESÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ausente a comprovação inequívoca da perda da capacidade laborativa da vítima após o acidente, deve ser afastado o pedido de pagamento de indenização a esse título. 2. Comprovados os danos materiais requeridos, deve a parte causadora do acidente ser condenada ao ressarcimento do prejuízo experimentado, podendo o quantum debeat ser apurado em sede de liquidação de sentença. 3. O valor das indenizações deverá observar os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de considerar a capacidade econômica do ofensor, sob pena de inviabilizar o cumprimento da obrigação imposta. 4. Nos termos do art. 80 do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos com o intuito de induzir o julgador a erro. 5. Recursos não providos.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 962-965, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 968-976, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sustenta, em síntese: a) inexistência de seriedade extrema ou sequelas permanentes graves que justificassem os valores fixados; b) necessidade de redução dos montantes arbitrados (R\$ 15.000,00 a título de danos morais e R\$ 15.000,00 a título de danos estéticos) por afronta ao art. 944 do Código Civil (indenização medida pela extensão do dano), com controle de legalidade sem revolvimento de fatos e provas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 980-984, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial (fls. 989-991, e-STJ), dando ensejo ao presente agravo em recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 1013-1017, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) deficiência de fundamentação quanto à alegada ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil, por ausência de comando normativo suficiente, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF (“Súmula 284/STF”); b) incidência da Súmula 7/STJ (“Súmula 7/STJ”) para afastar a pretensão de reexame do quantum indenizatório fixado a título de danos morais e estéticos, uma vez que a revisão somente é admitida nas hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verificou; c) manutenção dos valores arbitrados na origem, considerados proporcionais e razoáveis à gravidade das lesões descritas pelo Tribunal de origem (fraturas múltiplas no pé, dois procedimentos cirúrgicos e internações, fratura de fêmur com complicações – embolismo pulmonar e necrose tecidual –, além de inapetência laboral por 180 dias), e precedentes específicos desta Corte quanto à restrição da revisão dos danos morais e estéticos às hipóteses extremas.

Daí o presente agravo interno (fls. 1021-1033, e-STJ), no qual a agravante aduz, em síntese: a) cabimento e tempestividade do agravo interno (com referência às Portarias STJ/GP 941/2025 e STJ/GDG 1010/2025); b) inaplicabilidade da Súmula 284/STF ao caso, por ser o art. 944 do Código Civil norma específica e com comando normativo suficiente no caput, sendo desnecessária a indicação de parágrafos, e por o próprio decisum monocrático não ter apontado deficiência quanto ao art. 944; c) afastamento da Súmula 7/STJ, por se tratar de controle de legalidade do quantum indenizatório, sem revolvimento fático, diante de alegada exorbitância dos valores fixados, com citação de precedentes desta Corte que admitem a revisão de montantes quando irrisórios ou abusivos; d) pedido de não majoração de honorários em caso de admissibilidade e eventual provimento do recurso especial, à luz do entendimento repetitivo (REsp 1.865.553/PR).

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno (fl. 1469, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): A irresignação não merece prosperar.

1. A controvérsia central devolvida ao conhecimento desta Corte Superior cinge-se à alegação de exorbitância do valor da indenização por danos morais (R\$ 15.000,00) e estéticos (R\$ 15.000,00), decorrentes de acidente de trânsito.

De fato, a jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter absolutamente excepcional, a revisão do quantum indenizatório na via estreita do recurso especial. Tal controle de legalidade, todavia, restringe-se às hipóteses em que o montante fixado pelas instâncias ordinárias

revelar-se manifestamente irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, amparado no acervo fático-probatório, manteve o valor da condenação (totalizando R\$ 30.000,00) fundamentando-se explicitamente na gravidade excepcional das consequências suportadas pela vítima.

Conforme extrai-se do acórdão recorrido, as lesões incluíram "fraturas envolvendo regiões múltiplas do pé direito, necessitando ser submetida a dois procedimentos cirúrgicos", além de "fratura de fêmur direito e complicações após a cirurgia, com embolismo pulmonar, além de necrose tecidual", resultando em inaptidão para o trabalho por 180 dias e deformidade permanente avaliada pericialmente.

Sendo assim, o valor arbitrado não se afigura exorbitante ou desproporcional à extensão do dano (art. 944 do CC), não justificando a intervenção desta Corte Superior.

Para desconstituir as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal a quo acerca da extensão das lesões e da adequação do valor reparatório – conforme pretende a agravante ao alegar "inexistência de seriedade extrema ou sequelas permanentes graves" –, seria imprescindível o revolvimento de provas, providência obstada pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERDA DO DEDO MINDINHO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais e estéticos. 2. A modificação do valor fixado a título de danos morais e estéticos somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exorbitante, o que não ocorre na hipótese, atraindo-se a aplicação da Súmula 7/STJ. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.202.483/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 6. Os danos morais e estéticos foram devidamente comprovados por meio do laudo pericial, não comportando revisão, sob pena de afronta à Súmula n. 7 do STJ. 7. O valor fixado a título de indenização por danos morais e estéticos foi considerado moderado e proporcional, não havendo enriquecimento indevido da vítima. (...) (AgInt no AREsp n. 1.954.968/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.)

Desse modo, estando a decisão agravada em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e tendo aplicado de forma escoreita o óbice sumular impeditivo, sua manutenção é medida que se impõe.

2. Por fim, quanto ao pleito de não majoração de honorários formulado no agravo interno, ressalto que a interposição de recursos sujeitos a julgamento

monocrático ou colegiado no âmbito do próprio STJ, quando meramente desprovidos e não sendo o caso de imposição de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC), não atrai nova incidência da regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, restando incólume a majoração já perpetrada na decisão de fls. 1013-1017, e-STJ.

3. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.090.092 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0421593-2

Número de Origem:
10000210115291005 50022189120208130707

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEA APPARECIDA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : ALEXANDRE BRITO PIEDADE - MG144742

AGRAVADO : CINTIA ALVES VIEIRA

ADVOGADO : OCTAVIO FERREIRA BERNARDES - MG212735

INTERES. : LUIS CARLOS AZEVEDO

INTERES. : MARCO ANTONIO VENTURA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEA APPARECIDA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : ALEXANDRE BRITO PIEDADE - MG144742

AGRAVADO : CINTIA ALVES VIEIRA

ADVOGADO : OCTAVIO FERREIRA BERNARDES - MG212735

INTERES. : LUIS CARLOS AZEVEDO

INTERES. : MARCO ANTONIO VENTURA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026